

PL 4.211/2012 PERANTE AS CONTRADIÇÕES DA PROSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO DAS PROSTITUTAS

KARINA GALARTE PERES¹; **LIEGE CRISTINA MARIALVA²**; **SAMANTA SILVEIRA RODRIGUES³**; **SAMIRA NUNES GHANDUR⁴**; **MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI⁵**

¹ Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – e-mail: endereco.karina@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – e-mail: liege.marialva@gmail.com

³ Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – e-mail: sassa.samanta@gmail.com

⁴ Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – e-mail: saghandur@gmail.com

⁵ Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – e-mail: marciabertoldi@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei 4.211 de 2012 (doravante referido por PL 4.211/2012 ou apenas PL), de autoria do deputado Jean Wyllys, tem por finalidade regulamentar a atividade dos profissionais do sexo. Apesar do tempo transcorrido de sua apresentação, o PL aguarda constituição de comissão especial, após arquivamento e desarquivamento. Nesse período, já incitou opiniões controversas, inclusive a manifestada no relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), que rejeita o PL. Os principais pontos que impedem a aceitação da regulamentação são um possível favorecimento ao tráfico de pessoas e a objetificação da mulher, entendida como legitimada e fortalecida com a aprovação da lei.

A proposta deste trabalho é analisar as principais vozes contra e a favor da regulamentação, analisando seus argumentos perante a atual realidade dos trabalhadores afetados pela discussão.

Destaca-se que, neste trabalho, o foco – inclusive em função dos dados utilizados – é a prostituição feminina, que indiscutivelmente ocupa o centro da atividade e das preocupações decorrentes dela. Com efeito, MOREIRA; MONTEIRO (2012, p. 5) apontam que existe uma “assimetria de poder nas relações entre homens e mulheres, oriundos [sic] de processos sociais mais amplos”, a qual justifica e até torna necessária uma perspectiva de gênero, o que é demonstrado aqui na eleição e tratamento do objeto de análise.

2. METODOLOGIA

Utilizando o método de abordagem dedutivo e o auxiliar comparativo, foram observados entendimentos doutrinários de diferentes vertentes feministas acerca do assunto, legislações de outros países nesse sentido e, ainda, os argumentos levantados no já mencionado relatório da CDHM. Também, foi analisada a situação legal atual das prostitutas no Brasil e apresentadas as mudanças propostas pelo PL.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nas leituras realizadas, discutiu-se em que aspectos é necessária a regulamentação e que pontos do PL podem realmente não trabalhar a favor do que ele pretende.

Em relação ao tráfico de pessoas, ficou demonstrado que a regulamentação da prostituição não é eficiente no impedimento ou punição de tal crime, o que se identifica observando dados de outros países: na Alemanha, por exemplo, à época

da regulamentação da prostituição – que ocorreu em 2002 – o índice de prostitutas estrangeiras era de 75%; atualmente, estima-se que esse número ultrapasse 85% (RAYMOND, 2003).

Quanto às condições de trabalho das prostitutas, verificou-se que a previdência brasileira reconhece a prostituição como ocupação, atribuindo-lhe código específico na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Isso permite à trabalhadora a contribuição na modalidade individual, mais vantajosa em relação à modalidade facultativa (aquele em que não é declarada a ocupação). Porém, percebeu-se que na prática não é isso que ocorre, possivelmente por vergonha do contribuinte em assumir sua atividade, mas também por desconhecimento interno dos órgãos responsáveis, que com frequência ignoram essa possibilidade. Ainda em relação ao trabalho, destaca-se que o PL propõe que tais trabalhadoras contem com aposentadoria especial, a ser concedida após 25 anos de contribuição, por se tratar de atividade com prejuízo à saúde e integridade física, amparado no artigo 57 Lei 8.213/1991.

Ainda assim, o PL defende que há inconstitucionalidade na ausência de regulamentação, pois coloca esse trabalhador em situação marginal e lhe nega liberdade, igualdade e segurança, já que moralmente se dá a essa atividade caráter ilícito – embora isso não encontre suporte legal, já que não é crime prostituir-se, apenas manter casa de prostituição – o que dificulta o acesso a direitos básicos, conferidos a qualquer pessoa independente de sua ocupação.

Acerca da saúde, apesar de a justificativa do PL mencionar as condições peculiares em que trabalham as prostitutas e que a regulamentação funcionaria para um maior cuidado e prevenção nesse âmbito, o PL em si silencia quanto a políticas nesse sentido. Comparativamente, identificou-se que a legislação uruguaia reserva alguns dispositivos à determinação de composição de conselho multidisciplinar e rotina de exames com vistas ao acompanhamento dessas trabalhadoras.

Também se verificou que, apesar de o PL deixar claro que não quer estimular a prostituição – e não se pode dizer que o faça – ele também não trabalha necessariamente para diminuí-la, pois não prevê formas de apoio à prostituta no intuito de substituir sua atividade, se assim quiser.

O relatório que rejeita o PL, por sua vez, levanta uma questão ignorada pela proposta apresentada, que é o fato de uma ampla cadeia alimentar-se da prostituição alheia, e do fato de ser beneficiada pela regulamentação pode surtir efeito oposto para as prostitutas, que poderiam vir a ser ainda mais prejudicadas.

Nesse sentido, também, o PL pune exploração sexual e busca defini-la, mas se contradiz nas seguintes considerações: primeiro, dia que há exploração sexual na apropriação de 50% ou mais do rendimento do trabalho da prostituta; depois, afirma que somente a própria trabalhadora pode usufruir do seu rendimento, permitindo o exercício da atividade apenas de forma autônoma ou em cooperativa.

4. CONCLUSÕES

A principal deficiência na proposta de regulamentação em pauta é a desconsideração do contexto em que ocorre a prostituição. Tudo indica que não se trata de uma realidade desejada, nem por quem faz parte dela e que preferia escolher outra atividade, no geral, nem por qualquer mulher, dado que no ambiente da prostituição reforçam-se opressões e estereótipos que se aplicam, principalmente no imaginário dos consumidores, a todo o gênero.

Assim, entende-se que é imprescindível em uma proposta como essa a facilitação da troca da prostituição por outro meio de sustento para aquele perfil. A ausência de regulamentação desampara as prostitutas na esperança e busca de uma forma menos árdua e humilhante – não que se esteja a considerando por si, mas também pelo comportamento e pensamento dos outros – de sobreviver, inclusive no tocante à remuneração e direitos básicos que propiciem uma vida mais digna e justa. Porém, aceitar uma regulamentação que não discute e busca resolver esse aspecto não melhora essa condição, arriscando até intensificar os prejuízos dela, legitimando-a quase como está.

Então, o mínimo esperado em um projeto como esse seriam alternativas às prostitutas para, mesmo que em médio ou longo prazo, se permitirem abandonar a prostituição, sendo sua vontade. A prostituição existe, por pior que sejam alguns valores que ela ajuda a perpetuar, por isso importa pensar em como tornar menos danosa a atividade, diretamente – a quem tem maior prejuízo, a própria prostituta – e indiretamente – a sociedade em geral, que terá aqueles valores menos multiplicados se houver respeito à atividade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º4.211 de 2012.** Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1019532.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados. **Relatório sobre Projeto de Lei n.º4.211 de 2012**, que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Classificação Brasileira de Ocupações. **Portal do Trabalho e Emprego.** Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/cbosite>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

MOREIRA, Isabel C. C. C.; MONTEIRO, Claudete F. de S. A violência no cotidiano da prostituição: invisibilidades e ambiguidades. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v.20, n.5, Ribeirão Preto, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v20n5/pt_18.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2016.

RAYMOND, Janice. Não à Legalização da Prostituição - 10 Razões para a prostituição não ser legalizada. **Coalition against trafficking in women (CATW).** 25 mar. 2003. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/259/attachment.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Poder Legislativo. **Ley n.º17.515.** Trabajo Sexual - se dictan normas. Publicada D.O. 9 jul. 2002. Disponível em: <<https://sip21-webext.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp353570.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2016.